



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 01, DE 14 DE JUNHO DE 2024.

Altera os arts. 29 e 31 e insere os arts. 56-A,
56-B e 56-C na Lei Orgânica Municipal de
Quevedos.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Quevedos passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 29.

§ 1º

.....
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do
Município; e

V - regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por
morte do segurado.”

..... (NR)

“Art. 31.

.....
VII - lei que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e

VIII - a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor titular de
cargo efetivo e pensão por morte do segurado.” (NR)

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

“Art. 56-A. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência,



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.” (NR)

“Art. 56-B. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 56-A desta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 56-C. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.” (NR)

.....

Art. 2º Até a entrada em vigor das leis complementares de que tratam os arts. 56-A e 56-B da Lei Orgânica Municipal de Quevedos, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Quevedos, em 14 de junho de 2024.

Neusa dos Santos Nickel

Prefeito Municipal

Arlã Patric Bandeira da Silva

Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA MUNICIPAL Nº 01/2024.

Exmo. Sr. Presidente,

Exmas. Sras. Vereadoras,

Exmos. Srs. Vereadores.

Sr. Presidente,

É com satisfação que cumprimentamos Vossa Senhoria, bem como aos demais Vereadores desta Colenda Casa do Povo, oportunidade em que o Poder Executivo Municipal está encaminhando para a devida apreciação e deliberação o Projeto de Lei que altera os arts. 29 e 31 e insere os arts. 56-A, 56-B e 56-C na Lei Orgânica Municipal de Quevedos, pelos seguintes motivos que passamos a expor:

1. Em 12 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional – EC nº 103, publicada no Diário Oficial da União – DOU no dia seguinte, 13 de novembro, denominada de Reforma da Previdência.

2. O texto alterou de modo significativo a Constituição Federal no que tange ao sistema de previdência social nacional, tanto em relação aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, ao qual estão vinculados os servidores públicos, como em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, e o fez com um viés muito claro, qual seja implementar ferramentas capazes de colaborar com o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, o qual vem sendo altamente impactado sobretudo pelo constante aumento da expectativa de vida (e conseqüentemente de sobrevida) dos segurados, que reflete diretamente no tempo de manutenção dos benefícios e, conseqüentemente, no custo dos sistemas.

3. O Município de Quevedos não está imune a esta realidade, tanto que vem enfrentando, assim como de regra ocorre com a maioria dos entes municipais, uma escalada no aumento dos custos do RPPS, com pressão cada vez maior sobre o orçamento municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade.

4. E o Poder Executivo, como principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um princípio constitucional explícito, previsto no art. 40, *caput*, da Constituição Federal – CF, em verdadeira política pública de estado, vem a essa Casa Legislativa apresentar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes, considerando como premissa a adoção, para futuros ingressantes no serviço público municipal, de regras assemelhadas às aplicadas aos servidores federais e estabelecidas na já mencionada EC nº 103, de 2019, sem alteração em relação às regras de aposentadoria hoje garantidas aos atuais servidores (o que traz, inclusive, uma maior proteção do atual grupo em relação a eventual aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 66, de 2023, que tramita no Congresso Nacional).

5. A conclusão do referido processo que se inicia, por exigência Constitucional, com a Emenda à Lei Orgânica, conforme se está a propor, se concluirá com a submissão, a essa Egrégia Câmara de Vereadores, da legislação complementar e ordinária pertinente.

As alterações propostas têm os seguintes objetivos:

5.1. alterar o art. 29, § 1º, para prever, no rol de leis de competência privativa do Prefeito, a que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado;

5.2. alterar o art. 31 para prever, no rol de matérias objeto de lei complementar, a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado;

5.3. inserir o art. 56-A para dispor sobre as aposentadorias a serem suportadas pelo RPPS conforme o disposto no art. 40, § 1º, III, da CF, com a redação dada pela EC nº 103, de 2019, considerando que a partir de então compete aos entes federativos legislar sobre as regras de aposentadoria voluntárias dos servidores filiados a RPPS, sendo obrigatória a previsão da idade mínima para aposentadoria voluntária comum na Lei Orgânica;

5.4. inserir o art. 56-B para prever a possibilidade de estabelecimento de regras de transição específicas para os servidores que já ocupam cargos efetivos no Município; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEVEDOS - RS

Rua Humaitá, 69 – Fone/FAX: 0xx (55) 3279-1077

CEP 98.140-000 – Quevedos - RS

5.5. inserir o art. 56-C para prever a contagem recíproca de tempo de contribuição, em consonância ao disposto no § 9º do art. 40 da CF, com a redação dada pela EC nº 103, de 2019.

6. Para finalizar essa breve Exposição, e bem a propósito do tema aqui tratado, vale transcrever trecho do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Luiz Fux, no Recurso Extraordinário – RE nº 1014286:

“Ab initio, consigno que **o equilíbrio atuarial da previdência e a necessidade do seu custeio são imprescindíveis para a sua subsistência de modo a assegurar benefícios dignos a gerações futuras.** O equilíbrio das contas públicas depende da atuação conjunta dos três Poderes da República: **o Executivo deve**_(i) organizar a política previdenciária, (ii) imprimir maior eficiência à gestão da Previdência Social e, eventualmente, (iii) propor alterações legislativas necessárias para reorganizar as finanças públicas em face de projeções etárias, déficits orçamentários e etc. Por sua vez, **ao Poder Legislativo incumbe**_a tarefa de discutir com maturidade as propostas legislativas e os projetos relativos à Previdência Social. Quanto ao Poder Judiciário, cabe a função de garantir os direitos constitucionalmente assegurados referentes à Seguridade Social, sem olvidar do esforço das instituições político-representativas em imprimir equilíbrio econômico-financeiro ao sistema como um todo.” (grifamos)

7. Dado ao exposto rogamos pela célere apreciação e pela aprovação desta Proposta.

Atenciosamente

Neusa dos Santos Nickel

Prefeita Municipal